



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.307-B, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e pela aprovação parcial da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Apresentação: 17/04/2024 12:18:40.443 - MESA

PL n.1307/2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo à pessoa idosa portadora de necessidades especiais e que não aufera rendimentos tributáveis ou os aufera em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

Art. 2º - Considera-se idoso para efeito dessa Lei a pessoa com idade igual ou superior a 60 (setenta) anos.

Art. 3º - Considera-se pessoa portadora de necessidade especial, de que trata essa Lei, toda aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de insuficiência motora dos membros inferiores, de caráter permanente, desde que tal deficiência, comprovadamente dificulte:



* C D 2 4 5 9 3 3 2 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meio de compensação tais como próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

§ 2º - o acesso ou utilização dos transportes coletivos convencionais.

Art. 4º - Para receber em domicílio o medicamento de uso contínuo, gratuitamente, o usuário deverá se cadastrar nas Unidades de Saúde da Família.

§ 1º - Para proceder ao cadastramento o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Formulário “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Uso Contínuo”, devidamente preenchido.

II - Comprovação de que o usuário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º.

III - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada contendo o nome do paciente, a Classificação Internacional de Doenças (CID), nome e dose diária da medicação, assinatura e carimbo com o número do CRM do médico.

IV - Cópia do documento de identidade do usuário do medicamento de uso contínuo.

V - Cópia do comprovante de residência.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de comparecer à Unidade de Saúde da Família, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, por instrumento particular de procuração, e no caso de incapazes por representante legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas ou degenerativas, utilizados continuamente enquanto durar o tratamento.

Art. 6º - O Sistema Único de Saúde poderá fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca.

Art.7º - A entrega do medicamento deverá ser realizada pela Secretaria de Saúde, através dos Agentes Comunitários de Saúde, após cada prescrição médica, dentro do prazo estipulado para término do medicamento.

§ 1º A validade máxima para concessão do benefício é de 06 (seis) meses, devendo sempre ser renovada por igual período com a expedição de nova prescrição médica, sendo que a entrega do medicamento não poderá ser interrompida, em hipótese alguma, sem determinação do médico.

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde deverá notificar o Sistema Único de Saúde, imediatamente, caso identifique mudança de endereço, irregularidade no uso do medicamento ou falecimento do usuário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), podendo também utilizar recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Art. 9º - Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 5 9 9 3 2 9 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/04/2024 12:18:40.443 - MESA

PL n.1307/2024

A população brasileira está envelhecendo. O envelhecimento é um triunfo do desenvolvimento. O aumento da longevidade é uma grande conquista da humanidade que ocorre devido à melhora nos cuidados com a saúde, a nutrição, nas condições sanitárias e nos avanços da medicina.

Entretanto, o envelhecimento populacional gera novas demandas, cujo atendimento requer a constante adequação do sistema de saúde e, certamente, a transformação do modelo de atenção prestada.

Sob esse enfoque, a política de medicamentos é fundamental nessa transformação. O processo para adquirir remédio pelo SUS é simples para medicações comuns e de baixo custo. Geralmente, o paciente pode simplesmente apresentar a receita e seus documentos para adquirir a substância.

O principal problema ocorre quando a pessoa, usuária de algum medicamento, tem limitações e não consegue se deslocar para buscar a medicação, dependendo da boa vontade de terceiros.

Nossa Constituição Cidadã preconiza no seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

É cediço da dificuldade que os idosos portadores de deficiência enfrentam, na continuidade de tratamento, quando dependem do seu deslocamento ao posto de saúde ou unidades de atendimentos para conseguir os remédios que se fazem necessários.

A presente proposição visa assegurar a esses idosos a garantia da continuidade do seu tratamento, entregando em sua residência os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medicamentos necessários e fornecidos pelo SUS, promovendo o bem-estar e a recuperação daquele cidadão.

Para isso, será necessário comprovar a necessidade da medicação bem como sua limitação e dificuldade no seu deslocamento. Assim, os idosos portadores de necessidades especiais e de baixa renda terão a garantia constitucional de atendimento pleno à saúde.

Assim, a presente proposta busca definitivamente garantir o direito de recuperação daquele cidadão idoso portador de necessidades especiais e de baixa renda, que possui dificuldade em manter um tratamento com medicamentos que devam ser ministrados continuamente, devido ao fato de ter sua mobilidade prejudicada.

Portanto, com a demonstração da importância desta proposta e da necessidade de priorizar o atendimento àquelas pessoas que possuam maiores dificuldades para manter um tratamento médico é que apresentamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a presente proposta de lei, esperando, outrossim, o apoio para sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

PSD/SP



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1307/2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couberem, artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não aplicadas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório como condição para acesso a serviços públicos ou privados.” (NR)

Art. Acrescente-se à Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 21-B com a seguinte redação:

“Art. 21-B. É admitida, no atendimento por fornecedores de produtos e serviços às pessoas de que trata esta Lei, a utilização de outras alternativas e tecnologias assistivas que assegurem a autonomia, independência, qualidade de vida e sua inclusão social, inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Na mesma esteira do projeto original no que diz sobre o direito de acesso à pessoa idosa com deficiência acessar medicamentos à distância, sem a necessidade de comparecimento presencial, nossa emenda visa estipular



* C D 2 4 2 7 7 8 2 9 6 4 0 0 *

direito semelhante aos idosos, proibindo que se façam exigências a este público que não sejam também extensíveis a outros públicos.

Não pode a pessoa, apenas pela condição de idosa, sofrer discriminação por meio de exigências adicionais como o comparecimento físico para atendimento se tal requisito não for aplicado a todas as outras.

Entendemos também que a legislação deva abraçar inovações desenvolvidas para atendimento por fornecedores de produtos e serviços que tenham sido desenvolvidas em parceria com as pessoas portadoras de deficiência, ou por ela demandas por intermédio de entidades representativas dos seus direitos.

É cada vez mais comum presencermos o surgimento de novas tecnologias e alternativas que, por seu ineditismo, não se enquadram ao rigor da legislação. Por exemplo, embora apenas 8% das pessoas cegas adotem o braile, muitos normativos exigem tal critério quando, atualmente, elas próprias dispõem de alternativas tecnológicas mais modernas, desenvolvidas a seu pedido e com sua cooperação para atendimento.

Nada mais justo, portanto, que essas alternativas sejam reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Acreditamos, com isso, contribuir para um tratamento cada vez mais justo e eficaz para esses públicos.

Sala das sessões, de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



* C D 2 4 2 7 7 8 2 9 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.307, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Gilberto Nascimento, pretende estabelecer a distribuição domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas “portadoras de necessidades especiais” (sic) que não tenham rendimentos tributáveis ou cuja renda seja inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, após cadastro nas Unidades de Saúde da Família.

Em sua justificação, o Deputado aponta a necessidade de garantir a continuidade do tratamento de doenças, associado ao aumento da população idosa no Brasil e às dificuldades de locomoção a que estão submetidas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Saúde (CSAÚDE); de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).



* C D 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão. A EMC 1/2024, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, pretende alterar o art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa para declarar “prática discriminatória a estipulação de exigências não aplicadas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório como condição para acesso a serviços públicos ou privados”.

A emenda pretende, além disso, inserir o art. 21-B no Estatuto da Pessoa com Deficiência, para declarar “admitida” a utilização de “outras alternativas e tecnologias assistivas” no atendimento da pessoa com deficiência, “inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.307, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse aspecto, não há dúvida de que a proposta é meritória. O projeto tem por objetivo garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pessoas idosas com deficiência ou mobilidade reduzida, em situação de vulnerabilidade econômica. Trata-se de uma medida que concretiza o direito à saúde com base nos princípios da acessibilidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.



* C D 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *

Diante do envelhecimento acelerado da população brasileira, torna-se urgente aprimorar políticas públicas que assegurem a autonomia, a qualidade de vida e a permanência da pessoa idosa em seu contexto familiar e comunitário. Para aquelas que convivem com deficiência ou mobilidade reduzida, as barreiras físicas, sociais e econômicas muitas vezes inviabilizam o acesso regular aos serviços de saúde, comprometendo o tratamento e agravando condições crônicas que poderiam ser controladas com o uso regular de medicamentos.

Em primeiro lugar, é fundamental que o texto legal adote o termo “pessoa com deficiência”, que reflete o modelo social da deficiência e reconhece que a limitação não decorre apenas das condições individuais, mas da interação dessas condições com barreiras físicas, comunicacionais e institucionais. A terminologia correta contribui para uma visão inclusiva e cidadã da deficiência, e evita reforçar estigmas e visões capacitistas.

A expressão “necessidades especiais”, ao contrário, reforça uma visão individualizante e excludente, ao sugerir que as limitações decorrem unicamente da pessoa e de suas supostas “necessidades excepcionais”, desconsiderando o papel das barreiras sociais. Seu uso enfraquece a responsabilização do Estado e da sociedade pela promoção da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da inclusão. O termo adequado, “pessoa com deficiência”, expressa uma abordagem centrada nos direitos humanos, que reconhece a diversidade como parte da condição humana e orienta a ação do poder público para a eliminação dos obstáculos externos que comprometem a participação plena dessas pessoas na vida social.

Durante a análise desta proposição, fui procurada pela Liderança do Governo na Câmara dos Deputados, que apresentou considerações importantes sobre a redação atual do projeto. Na condição de relatora, considerei essas observações válidas e pertinentes, especialmente no que diz respeito à articulação com políticas públicas já existentes no âmbito do SUS.



* C D 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *

Atualmente, a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e a Política de Atenção Domiciliar no SUS já preveem a possibilidade de entrega domiciliar de medicamentos. Essa entrega pode ocorrer, por exemplo, por meio da Estratégia Saúde da Família, das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar, no âmbito do Programa Melhor em Casa (instituído pela Portaria GM/MS nº 825/2016), além de outras iniciativas locais implementadas por estados e municípios, como farmácias domiciliares ou serviços de busca ativa.

Há também a possibilidade, já regulamentada, de que terceiros realizem a retirada de medicamentos em nome da pessoa usuária, mediante apresentação de procuração. Essa alternativa evita o deslocamento de pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida, sempre considerando a avaliação clínica e social realizada pelas equipes de saúde, e respeitando a capacidade de organização de cada território.

Essas ações mostram que o SUS já dispõe de mecanismos para garantir o acesso aos medicamentos a pessoas com dificuldade de locomoção, ainda que existam desafios na implementação prática e na uniformidade dessas iniciativas em todo o país.

Diante disso, para aproveitar o mérito da proposta e ao mesmo tempo fortalecer o marco legal existente, sugerimos a apresentação de um substitutivo ao projeto. O substitutivo incorporará os objetivos propostos pelo autor, promovendo ajustes de técnica legislativa e garantindo maior efetividade à norma.

A proposta é incluir, no Estatuto da Pessoa Idosa, a previsão expressa da entrega domiciliar de medicamentos, assegurada mediante avaliação de equipe de saúde, a pessoas idosas com deficiência ou mobilidade reduzida, em situação de vulnerabilidade. Da mesma forma, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, será incorporada disposição que assegure a entrega domiciliar de medicamentos àqueles que apresentarem mobilidade reduzida e não puderem se deslocar até a unidade de saúde, garantindo seu direito à continuidade do tratamento.



* C D 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *

Essa redação reforça o papel do SUS na promoção da equidade, valoriza práticas já consolidadas e contribui para a consolidação de um modelo de atenção à saúde centrado na pessoa, especialmente naquelas que enfrentam barreiras para acessar seus direitos.

No que diz respeito à Emenda de Comissão nº 1, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, entendo que ela deve ser parcialmente acatada.

Em sua primeira parte, a emenda pretende alterar o art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa para declarar “prática discriminatória a estipulação de exigências não aplicadas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório como condição para acesso a serviços públicos ou privados”.

Trata-se de proposta meritória e relacionada ao objeto do presente projeto de lei, uma vez que reforça a necessidade de eliminar barreiras desproporcionais que dificultam o acesso da pessoa idosa, especialmente com deficiência ou mobilidade reduzida, a serviços essenciais. A exigência de comparecimento presencial, quando não estritamente necessária, representa entrave que compromete a fruição de direitos por essa parcela da população, em afronta aos princípios da acessibilidade, da igualdade e da não discriminação.

Por este motivo, incorporei a primeira parte da emenda no substitutivo, alterando, não obstante, a topologia da modificação pretendida. Ao invés de modificar o art. 2º, que trata da definição de pessoa idosa, inseri a modificação como novo parágrafo do art. 4º – dispositivo este que trata especificamente do direito à não discriminação das pessoas idosas. Dessa forma, a alteração proposta passa ser inserida em um local mais apropriado da lei, reforçando, sem comprometer a coerência sistemática do Estatuto da Pessoa Idosa, a vedação a práticas discriminatórias e ampliando a proteção jurídica às pessoas idosas em situações de vulnerabilidade.

No que diz respeito à segunda parte da Emenda nº 1/2024, por fim, entendo que ela não deve ser acatada. A proposta pretende incluir na Lei



* C D 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *

de Acessibilidade um novo dispositivo para declarar “admitido” o uso de tecnologias assistivas desenvolvidas em cooperação com entidades representativas das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.

Na prática, e para além disso, o uso das mais diversas tecnologias assistivas no atendimento das pessoas com deficiência, mais que meramente permitido, é uma verdadeira obrigação jurídica de fornecedores de produtos e serviços públicos ou privados.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, já prevê que o direito básico do consumidor à informação “deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento” (Art. 6º, III, parágrafo único, CDC) – previsão reiterada no art. 43, §6º do mesmo Código. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que no Brasil possui hierarquia constitucional, obriga o Estado a “assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência” (Art. 9, §2, ‘b’). Num mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata o acesso a tecnologias assistivas como um *direito subjetivo*, ao afirmar que é “garantido à pessoa com deficiência o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida” (art. 74), bem como que “considera-se discriminação em razão da deficiência [...] a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (art. 4º, §1º).

Neste quadro, na medida em que a lei considera o acesso a tecnologias assistivas um direito, e a recusa injustificada de fornecimento de tecnologias assistivas uma forma de discriminação contra a pessoa com deficiência, inserir um novo dispositivo que meramente “autoriza” essa conduta, na prática, implicaria uma relativização dessa obrigação legal, fragilizando o estatuto jurídico da pessoa com deficiência no país.



* C D 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.307, de 2024 na forma do Substitutivo em anexo, que acata parcialmente o conteúdo da EMC nº 1, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 10/06/2025 13:18:22.077 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1307/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§ 3º Constitui prática discriminatória a imposição à pessoa idosa de exigências desproporcionais ou injustificadas, não exigidas das demais pessoas, para o acesso a serviços públicos ou privados, inclusive a obrigatoriedade de comparecimento presencial.” (NR).



* C D 2 5 5 4 5 5 1 5 0 3 0 0 *

Art. 2º O art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“§ 3º- A. É assegurado à pessoa idosa com mobilidade reduzida, após avaliação por equipe de saúde, a entrega domiciliar de medicamento na forma do regulamento.”

Art. 3º O art. 18º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º É assegurado à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida, após avaliação por equipe de saúde, a entrega domiciliar de medicamento na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



* C D 2 2 5 5 4 5 5 5 1 5 0 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/06/2025 14:08:45,460 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1307/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307/2024 e pela aprovação parcial da Emenda 1/2024 da CPD, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e com deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§ 3º Constitui prática discriminatória a imposição à pessoa idosa de exigências desproporcionais ou injustificadas, não exigidas das demais pessoas, para o acesso a serviços públicos ou privados, inclusive a obrigatoriedade de comparecimento presencial.” (NR).

Art. 2º O art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“§ 3º- A. É assegurado à pessoa idosa com mobilidade reduzida, após avaliação por equipe de saúde, a entrega domiciliar de medicamento na forma do regulamento.” (NR).

Art. 3º O art. 18º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



* C D 2 5 3 4 2 5 3 1 8 8 0 0 *

“§ 5º É assegurado à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida, após avaliação por equipe de saúde, a entrega domiciliar de medicamento na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



* C D 2 2 5 3 4 2 2 5 3 1 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

Apresentação: 01/10/2025 11:28:48:317 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1307/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1307, DE 2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

Autor: Deputado Gilberto Nascimento

Relator: Deputado Luciano Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.307, de 2024, tem por objetivo regulamentar e instituir a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, uma vez que o envelhecimento populacional gera novas demandas, cujo atendimento requer a constante adequação do sistema de saúde e, certamente, a transformação do modelo de atenção prestada.

Não obstante, o projeto trás melhorias significativas ao sistema de saúde, inclusive autorizando o Sistema Único de Saúde – SUS, a fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca. Para tanto, o projeto define um período máximo de 6(seis) meses de validade para o benefício, devendo ser renovado por igual período com a expedição de uma nova prescrição médica, não ocorrendo a interrupção da entrega de medicamentos, em hipótese alguma, sem determinação do médico.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com art. 24, II, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Comissão de Saúde e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

* C D 2 5 5 3 3 8 9 1 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

Apresentação: 01/10/2025 11:28:48:317 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1307/2024

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

A matéria revela-se extremamente meritória e está plenamente alinhada aos princípios básicos de saúde garantidos na Constituição Federal, em seu art. 196 que diz: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

É cediço que, além de promover maior comodidade e dignidade a esses cidadãos, a medida contribui diretamente para a redução de riscos à saúde, evitando a interrupção de tratamentos e prevenindo complicações decorrentes da falta de adesão para uso dos medicamentos. Também representa um avanço na promoção da inclusão social, ao reconhecer as limitações físicas e as condições especiais de um grupo da população que demanda atenção diferenciada.

Nesse viés, o projeto traz consigo aprimoramentos importantes em questões relacionadas à saúde e bem-estar das pessoas idosas e portadores de necessidades especiais, uma vez que muitos deles apresentam dificuldades ou impedimentos relacionados à locomoção, devido à idade ou restrições físicas. O principal problema ocorre quando a pessoa, usuária de algum medicamento, apresentando essas limitações, carecendo de uso contínuo de medicamentos específicos e depende da vontade de terceiros que, muitas vezes, demoram a comparecer a unidade para retirada dos medicamentos, mesmo que de forma gratuita.

Não obstante, o Projeto de Lei proposto apresenta dois pontos relevantes, sendo eles o fornecimento de medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca e a definição do prazo máximo de 6 (seis) meses para concessão do benefício, condicionando a renovação, por igual período, à apresentação de uma nova prescrição médica. Tal medida é de suma importância para manter o controle e fiscalização não só dos medicamentos mais utilizados, mas também do coeficiente de pessoas que fazem uso do benefício proposto em epígrafe.

Sob esse enfoque, a política de medicamentos é fundamental nessa transformação. O processo para adquirir remédio pelo SUS é simples para medicações comuns e de baixo custo, geralmente, o paciente pode simplesmente apresentar a receita e seus documentos para adquirir a substância.

Por fim, a proposta apresentada tem suma relevância para sociedade, resgatando valores garantidos às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, priorizando o atendimento àquelas pessoas que possuam maiores dificuldades para manter um tratamento médico contínuo, devido ao fato de ter sua obilidade prejudicada.

* C D 2 5 5 3 3 8 9 1 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

Apresentação: 01/10/2025 11:28:48.317 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 1307/2024

PRL n.1

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307, de 2024**, por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais, e por representar um avanço nas questões relacionadas à saúde e bem-estar das pessoas idosas e dos portadores de necessidades especiais.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR



* C D 2 5 5 3 3 8 9 1 8 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

